

PROCESSO Nº 233/2022

PROJETO DE LEI

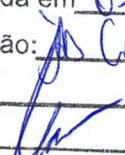
✕

Autoria: Vereador César Busnello – PSB

**INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO E DESCONTO DENOMINADO
“IPTU VERDE” NO MUNICÍPIO DE IJUÍ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Ijuí, 07 de março de 2022.

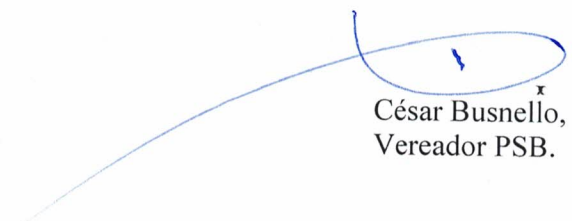
AUTORIA: Vereador César Busnello – PSB
ASSUNTO: Encaminha PROJETO DE LEI

	CÂMARA MUNICIPAL DE IJUÍ
EXPEDIENTE	
Entrada em	07 / 03 / 2022
Decisão:	Encaminha
	
PRESIDENTE	

Senhores Vereadores;

Encaminho à consideração do Plenário desta Casa, o PROJETO DE LEI, que *“Institui o Programa de Incentivo e desconto denominado ‘IPTU Verde’ no Município de Ijuí, e dá outras providências.”*.

Contando com a atenção dos nobres Pares na aprovação da matéria, apresento cordiais saudações.


César Busnello,
Vereador PSB.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo incentivar a preservação, conservação e a proteção ao meio ambiente, ao propor a adoção de medidas que, quando praticadas, atenuem os impactos ambientais, e promovam o desenvolvimento sustentável. Observamos, ao analisar o artigo 225 da Constituição Federal, que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Em suma, nota-se que é dever do Poder Público zelar pelo desenvolvimento sustentável, e os municípios são primordiais nessa tarefa. Por esta razão, a Constituinte tratou a competência de proteger o meio ambiente, as florestas, a fauna e a flora, e de combater a poluição como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o que foi devidamente contemplado no Art. 23 de nossa Carta Magna, a fim de promover o desenvolvimento sustentável.

Não há de se falar em desenvolvimento se não houver a devida sustentabilidade, motivo pelo qual é de suma importância a realização de ações e políticas que protejam nossa cidade e nossos habitantes em geral para o futuro.

Logo, a partir dos incentivos ao uso de tecnologias sustentáveis nas edificações urbanas, a reciclagem e reuso de resíduos e materiais da construção civil, além dos estímulos ao armazenamento e reuso das águas pluviais, dentre outras medidas, busca-se contribuir para a preservação do meio ambiente e, conseqüentemente, poderá se vislumbrar uma melhora da qualidade de vida da nossa população.

Por outro lado, no que tange a competência do legislativo em apresentar matéria de caráter tributário, importante esclarecer que o projeto de lei concede desconto ou redução do valor do IPTU a contribuintes titulares de imóveis residenciais ou não que prezarem por construções sustentáveis, denotando típico exemplo de **extrafiscalidade** ao imprimir ao tributo real **função ambiental**.

Aliás, a orientação do Supremo Tribunal Federal enuncia que matéria tributária **não se inclui entre as reservadas** à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo (STF, ADI 2.464-AP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, 11-04-2007, v.u., DJe 24-05-2007; STF, ADI 3.205-MS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 19-10-2006, v.u., DJ 17-11-2006, p. 41; STF, ADI 3.809-5-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Eros Grau, 14-06-2007, v.u., DJ 14-09-2007, p. 30; STF, RE 371.887-SP, Rel. Min. Carmén Lúcia, 29-06-2009, DJe 04-08-2009; STF, RE 357.581-SP, Rel. Min. Eros Grau, 16-12-2008, DJe 03-02-2009), como se pode constatar da transcrição dos seguintes julgados:

“6. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a competência para iniciar processo legislativo sobre matéria tributária não é privativa do Poder Executivo” (STF, AI 805.338-MG, Rel. Min. Cármen Lúcia, 29-06-2010, DJe 04-08-2010).

“PROCESSO LEGISLATIVO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA. PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DA INICIATIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR. RE CONHECIDO E PROVIDO.

- Sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o membro do Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não mais subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969. Precedentes” (STF, RE 556.885-SP, Rel. Min. Celso de Mello, 17-06-2010, DJe 05-08-2010).

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. É CONCORRENTE A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. ACÓRDÃO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR. RECURSO PROVIDO” (STF, RE 541.273-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, 08-06-2010, DJe 22-06-2010).

Não se tratando de lei orçamentária, e sim de lei tributária, é descabida a arguição de ofensa às disposições constitucionais orçamentárias ou financeiras, como os §§ 2º e 6º do art. 174 da Constituição Estadual. Neste sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO LEGISLATIVO. NORMAS SOBRE DIREITO TRIBUTÁRIO. INICIATIVA CONCORRENTE ENTRE O CHEFE DO PODER EXECUTIVO E OS MEMBROS DO LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE DE LEI QUE VERSE SOBRE O TEMA REPERCUTIR NO ORÇAMENTO DO

ENTE FEDERADO. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE DEFINIÇÃO DOS LEGITIMADOS PARA A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO. AGRAVO IMPROVIDO. I – A iniciativa de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente entre o chefe do poder executivo e os membros do legislativo. II – A circunstância de as leis que versem sobre matéria tributária poderem repercutir no orçamento do ente federado não conduz à conclusão de que sua iniciativa é privativa do chefe do executivo. III – Agravo Regimental improvido” (STF, ED-RE 590.697-MG, 2ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 23-08-2011, v.u., DJe 06-09-2011).

A matéria já foi objeto de **repercussão geral**, concluindo o Supremo Tribunal Federal a **inexistência** de iniciativa legislativa reservada:

“Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência” (STF, ARE-RG 743.480-MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, 10-10-2013, m.v., DJe 20-11-2013).

Obviamente tampouco há espaço para vindicar reserva da Administração, uma vez que a concessão de benefício tributário depende de lei em sentido estrito.

Registro, por fim, que estas conclusões mantêm fidelidade com a orientação dispensada anteriormente quando o egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo rejeitou a declaração de inconstitucionalidade de lei semelhante do Município de Mogi Mirim, em venerando acórdão assim ementado:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 5.595/2014 de iniciativa da Câmara de Vereadores, que institui o ‘IPTU VERDE’ (desconto no IPTU às habitações sustentáveis), com a redação dada pela Lei Municipal nº 5.605/2014. Vício de iniciativa. Inocorrência. Lei de natureza tributária que se encontra no âmbito de atuação do Poder Legislativo municipal. Precedentes. Inconstitucionalidade da lei não reconhecida.

Ação improcedente” (ADI 2023248-39.2015.8.26.0000, Rel. Des. Tristão Ribeiro, v.u., 10-06-2015).

Diante do exposto, solicito o apoio dos demais nobres Pares na aprovação da matéria.



César Busnello,
Vereador PSB.

economia de energia elétrica, decorrentes do aproveitamento de recursos naturais como luz solar e vento, tendo como consequência a diminuição de aparelhos mecânicos.

CAPÍTULO III

Do benefício tributário

Art. 4º A título de incentivo, será concedido o desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) de 4% (quatro por cento) para cada item descrito nas alíneas contidas no parágrafo único do art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. Os benefícios podem ser acumulativos, respeitando o limite de 20% (vinte por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

CAPÍTULO IV

Do Procedimento para concessão do benefício

Art. 5º O interessado em obter o benefício tributário deve protocolar o pedido devidamente justificado para a Secretaria de Município de Meio Ambiente, até data de 30 (trinta) de setembro do ano anterior em que deseja o desconto tributário, comprovando a(s) medida(s) que aplicou em sua edificação ou terreno, instruindo o mesmo com documentos comprobatórios.

Parágrafo único. Para obter o incentivo fiscal, o contribuinte deverá estar em dia com suas obrigações tributárias.

Art. 6º A renovação do pedido de benefício tributário deverá ser feita anualmente.

CAPÍTULO V

Da extinção do benefício

Art. 7º O Benefício será extinto quando:

I - O proprietário do imóvel inutilizar à medida que levou à concessão do desconto;

II - O interessado não fornecer as informações solicitadas pela Secretaria de Município de Meio Ambiente.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

IJUÍ, EM

